



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI N.º. 454, DE 06 DE JUNHO DE 2005.**

**“INSTITUI O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1.º.** - Os débitos referentes a impostos, taxas e contribuições municipais constituídos até 31 de dezembro de 2004, ajuizados ou não, acrescidos da correção, multa e juros de mora na forma da legislação em vigor, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Parágrafo Único – O valor da parcela mínima será de R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 2.º.** – O pagamento da 1ª parcela implica em confissão de dívida e reconhecimento incontestável da legitimidade da cobrança, por parte do devedor, assim como implica em reconhecimento da regularidade da situação fiscal e da prescrição de créditos tributários com mais de 5 (cinco) anos do lançamento, por parte da Prefeitura.

**Art. 3.º.** – O pagamento em atraso de qualquer parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 4.º.** – A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na suspensão do parcelamento e no vencimento incontinenti de todas as demais parcelas não pagas, sendo o débito inscrito em dívida ativa para o imediato ajuizamento da competente ação executiva.

**Art. 5.º.** – Os débitos de que trata o artigo 1º, caso pagos integralmente até a data a ser estabelecida na forma prevista no artigo 7º desta lei, abrangerá apenas o valor principal, acrescido da correção monetária, a fim de garantir o valor real e atualizado do tributo lançado.

Parágrafo Único – O pagamento integral dos tributos vencidos implica a regularidade da situação fiscal do contribuinte com relação aos exercícios cobrados, bem como implica o reconhecimento da prescrição de créditos tributários com mais de 5 (cinco) anos do lançamento, por parte da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**Art. 6º.** – A Secretaria Municipal Fazenda encaminhará aos contribuintes em débito as guias de cobrança com as alternativas de pagamento previstas e, após o prazo fixado pelo Prefeito Municipal para a vigência dos benefícios previstos nesta lei, expedirá as competentes Certidões de Inscrição em Dívida Ativa para o imediato ajuizamento das Ações de Execução Fiscal quanto aos débitos cujo pagamento não tenha sido integralizado ou iniciado.

**Art. 7º** - O Prefeito Municipal determinará as providências administrativas necessárias, assim como regulamentará o detalhamento destas disposições, através de decreto, fixando também o prazo de vigência dos benefícios de que trata a presente lei.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de junho de 2005.

  
**Aarão de Moura Brito Neto**  
Prefeito